

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

24-4-63

ELIZIR

270

TRIBUNAL PLENO

A C O R D I O

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.987

PERNAMBUCO

00538010  
04270100  
09871000  
00000140

RECORRENTE : SHELL BRAZIL S.A. (PETRÓLEO)

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: - Taxa. Se esta se identifica com imposto que o Estado não pode criar ou não pode cobrar nos termos do Decreto-lei nº 915, de 1938, alterado pelo Decreto-lei nº 1.061, de 1939, é a mesma inconstitucional. Inconstitucionalidade da taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento de água e melhoramentos de estradas do Estado de Pernambuco quando exigidas sobre mercadorias transferidas de outros Estados, aos quais já foi pago o referido imposto, nos termos do decreto-lei federal nº 915, de 1938, que, alterado pelo Decreto-lei nº 1.061, de 1939, regula a tributação no comércio interestadual.

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 abril 1963.

ELIZIR GALLOTTI - Presidente

24-4-63

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.987  
PERNAMBUCO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A. (Petróleo)  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

00538010  
04270100  
09872000  
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :  
- Senhor Presidente. Shell Brazil Limited impetrou mandado de segurança para isentar-se do pagamento da taxa de Eletrificação, Fluoração e Abastecimento d'água e Melhoramentos de Estradas, criada pelo Estado de Pernambuco, pela Lei nº 3.788, de 28 de novembro de 1960.

Alega a impetrante que a Diretoria de Rendas somente lhe recebe o imposto de indústrias e pro-

Rec.Ord.Mand.Seg. nº 109987 - Pe.

2

fissões com o pagamento simultâneo da taxa ora impugnada.

Não se rebela a impetrante contra o pagamento daquele imposto. Rebelar-se contra a exigência do pagamento da taxa, a seu ver manifestamente inconstitucional, porque tal tributo, como instituído pelo Estado, mal disfarça o imposto de vendas e consignações exigido de mercadorias que já o pagam no Estado da produção ou fabricação, nos termos do Decreto-Lei nº 915, de 1938.

O Dr. Julz da Primeira Instância deferiu-lhe a segurança (fls. 28), decisão, porém, cassada pelo Tribunal de Justiça (fls. 64 e segs.), embora com respeitáveis votos vencidos.

Daf, o presente recurso ao Supremo Tribunal, pronunciando-se, aqui, a Procuradoria Geral pelo desprovimento:

\* As taxas não se enquadram no conceito genérico dos demais impostos e podem ser exigidas pelas diversas entidades, para custeio de determinados serviços da administração, como no caso em espécie.

O exercício do comércio, sob o regime do Dec.-Lei 915, de 1938, modificado pelo de nº 1.061, de 1939, segundo o qual o imposto de vendas e consignações é devido no local da operação, não tem a força de arredar a incidência

da Taxa requestada, que não se confunde com a-  
quêle tributo. Ademais, constituiria injusto  
privilégio para a recorrente, a utilização dos  
seus serviços, sem a devida contribuição, como  
o fazem tantos outros, além do que é inegável  
que cabe ao Estado, por fôrça do disposto no  
art. 30, da Constituição Federal, o direito de  
cobrar "Taxas e quaisquer outras rendas pelo  
exercício de suas atribuições e utilização dos  
seus bens e serviços".

4. Isto posto, opinamos pelo não provimento  
do recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1962.

(a.) SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMEO  
Procurador da República.

APROVADO:

(a.) EVANDRO LINS E SILVA  
Procurador Geral da República."

É o relatório.

24-4-63

274

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.987  
PERNAMBUCO

ANTECIPACÃO AO VOTO

00538010  
04270100  
09873000  
01050390

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Senhor Presidente, em homenagem ao eminente advogado do Estado de Pernambuco, eu vou ler meu voto. Aliás, seria desnecessário, de vez que a questão ficou devidamente esclarecida com o douto, substancioso e exaustivo voto que proferiu, neste recinto, o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, voto que foi, ainda agora, apoiado pelo eminente Sr. Ministro Villas Bôas, ambos invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa questão constitucional.

Eu, também, já estive na tribuna, na mesma situação do eminente advogado do Estado de Pernambuco, defendendo o meu Estado de Minas Gerais, a propósito da taxa de recuperação econômica. Naquela oportunidade, defendi, não com a mesma erudição, nem com o mesmo brilho, mas com o mesmo entusiasmo e a mesma pugnacidade, e vendo que, também, o meu Estado era privado de tributos, que

lhes eram exigidos pelos seus serviços, determinados em atos legislativos,

Naquela oportunidade, vi vitorioso o ponto de vista do Estado, mas, ao depois, aqui, no Supremo Tribunal Federal, em Brasília, a taxa de recuperação econômica — era êsse o tributo que defendia — foi julgada inconstitucional, em hipótese idêntica a que agora se discute.

O eminente advogado do Estado de Pernambuco fala que seria a condenação dos Estados à miséria. Mas, esta condenação, Senhor Presidente, não é feita pelo Supremo Tribunal Federal. Se ela existe, ela é feita pelo Legislador Constituinte, pelos textos constitucionais desenganados.

Dissocio, aqui no Tribunal, as minhas idéias como advogado, que defendia interesses e pretensões, dos meus sentimentos e do meu espírito de Juiz, porque cabe-me, como Juiz, respeitar e fazer prevalecer os textos constitucionais, fiel a meu juramento. Eu esqueço os entusiasmos de advogado, para ficar na meditação, e da meditação procurar ver qual o verdadeiro espírito da Constituição, que devo zelar, neste alto Pretório.

E, com a minha convicção, com a convicção que formei, como juiz, após paciente meditação é que passo a ler o meu voto.

V O T O

00538010  
04270100  
09873010  
01050440

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - A taxa de que se trata, criada pelo Estado de Pernambuco, a meu ver, é inconstitucional; identifica-se com o imposto de vendas e consignações, já exigido e pago ao Estado da fabricação. Trata-se com efeito de mercadorias transferidas de acôrdo com o Decreto-lei nº 915, de 1938 (fls. 8).

O Estado não põe em dúvida - é importante assinar - que, nos casos de impetração, não é devido o imposto de vendas e consignações. A meu ver, justamente porque tal imposto não é devido, é que defende a constitucionalidade da taxa.

Diz, com efeito, a citada Lei estadual nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, no art. 1º que "fica criada a taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento d'água e melhoramentos de estradas à base de 2% a ser cobrada nas transações de qualquer natureza, realizadas no Estado de Pernambuco". No art. 3º isenta do referido tributo as "operações já sujeitas <sup>no</sup> ao Estado de Pernambuco ao pagamento dos impostos sôbre vendas e consignações, transmissão causa-mortis e inter-vivos e exportações" (art. 3º, letra "a"). Somente as mercadorias transferi-

das de outros Estados, assim, é que ficam, pela Lei, sujeitas à taxa.

É certo que o tributo ora impugnado visa a custear vários serviços estaduais, como se vê da sua própria denominação.

Mas, dada a incidência, na "base de 2% a ser cobrada nas transações de qualquer natureza, realizadas no Estado de Pernambuco", é ela o próprio imposto de vendas e consignações, como claramente se vê.

E, se o Estado não pode cobrar tal imposto, quando este já foi pago ao Estado da produção ou fabricação da mercadoria, de acordo com o Decreto-lei federal nº 915, como o próprio Estado o reconhece (fls. 8), segue-se que a referida taxa não pode ser exigida, é inconstitucional: ela é o próprio imposto estadual.

O douto juiz do Recife, Dr. Júlio José Bezerra o assinalou, com irrecusável acerto, ao conceder a segurança:

" Em que pese a opinião do douto Representante do Ministério Público, tantas vezes acatada por este Juízo, não podemos acolher o parecer de fls. porisso que, entendemos que há realmente, no caso vertente, dois impostos incidindo sobre as mercadorias da impetrante: um com o nome de imposto de vendas e consignações, que é pago na fonte, lugar da produção, devida



mente autorizado pela lei nº 915, e outro com o nome de taxa, mas, que em verdade é também um imposto gravando as mercadorias procedentes de outros Estados, ferindo o princípio jurídico da hierarquia das leis. "Julgar um tributo inconstitucional, dizem os juristas, não é decretar a inconstitucionalidade da lei tributária em tese, mas, sim negar-lhe aplicação a caso concreto por estar grangrenado daquela gafa". No caso emergente há dois atos tributáveis, dois fatos geradores de um mesmo tributo, confundindo-se o primeiro propriamente chamado imposto, com o segundo imprópriamente denominada taxa. É indiscutível a bitributação simultânea. O imposto que se diz taxa, grava duplamente u'a mesma atividade sob idêntico aspecto, atingindo o contribuinte por duas entidades diferentes: o Estado fonte da produção e o Estado onde a mercadoria penetrou, gerando-se a coexistência de dois impostos oriundos de competência concorrente, facultada aos dois agentes tributadores. Não há dupla imposição ou acumulação de impostos como se pretende no caso da lei paulista, mas impostos acumulados, multiplicidade de impostos, embora um deles esteja travestido com o nome de taxa. Assim reconhecen-

do o conflito entre o Decreto-lei nº 915, de 1938, modificado pelo Decreto-lei nº 1.661, de 1939, e a Lei Estadual nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, julgo procedente o pedido, para conceder, como concedo, a Segurança requerida. De acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, recorro desta decisão para o Celendo Tribunal de Justiça do Estado, a cuja Superior Instância, subam os autos, esgotado o prazo para o recurso voluntário. Custas de direito. Comuniqua-se ao Dr. Diretor da DIRETORIA DE RENDAS DA CAPITAL. Publique-se. Intime-se e registre-se."

A meu ver, ao contrário do que se legislou no Estado, poderia êste cobrar a taxa nas transações sobre mercadorias no seu território sujeitas ao impôsto de vendas e consignações. E que, em tal caso, tratando-se de impôsto estadual, deferido ao Estado pela Constituição, a taxa, identificando-se com tal impôsto, vigora ria como simples majoração dêste. Ao cabo de contas, ha veria apenas dupla imposição e não bitributação, como es clareceu Alcântara Machado, em lúcido estudo, publicado na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 32. Quer dizer, a taxa seria o próprio impôsto majorado. Se o Estado tem competência para criar o impôsto de ven-

das e consignações, também a tem para instituir a taxa, se esta, em essência, é o próprio impôsto. Haveria, sem dúvida, defeito de técnica, mas, não haveria inconstitucionalidade. Assim com efeito, temos decidido neste Tribunal Supremo, mais de uma vez, e a tais decisões tenho prestado minha modesta adesão.

O que, no caso, põe de manifesto a inconstitucionalidade da taxa, é que ela é exigida de quem já não deve o impôsto de vendas e consignações ao Estado de Pernambuco, porque o pagou ao Estado da fabricação ou produção, onde se produziu ou foi fabricada a mercadoria, nos termos do Decreto-lei federal nº 915.

Na verdade, se o Estado não pode cobrar, em tal caso, o impôsto de vendas e consignações, na base do valor da mercadoria, não pode fazer a mesma cobrança apenas dando outro rótulo ao impôsto, denominando-o de taxa, como procede o Estado recorrido.

Se tal fôsse permitido, teríamos e demonstração do sistema tributário instituído pela nossa Lei mais Alta. Com efeito, que significação teria a partilha tributária feita pela Constituição Federal? Para que a discriminação de rendas elaborada na Lei das Leis, na Constituição, se os Estados, não podendo instituir determinados impostos que lhes não pertencem ou que não os podem cobrar, nos termos da Lei que disciplinou o comércio interestadual, se pudessem, ao invés de criar tais impostos nitidamente inconstitucionais, instituíssem o mesmo

Imposto proibido, batizando-o de taxa ?

Se tal fôsse possível, não teria significação, não teria nenhuma importância a discriminação de impostos tal como formulada pelos legisladores constituintes.

Senhor Presidente, a questão constitucional, que estamos decidindo, é de maior relevância. Está em jogo a sobrevivência do sistema tributário idealizado pelos nossos legisladores constituintes. Ao Supremo Tribunal Federal, nas várias oportunidades que os recursos lhe têm oferecido, tem prestigiado tal sistema, porque decorrente da opção definitiva da nossa Lei mais Alta.

Para concluir, Senhor Presidente.

Queixa-se o eminente advogado do Estado de Pernambuco que o Supremo Tribunal estreita e angustia e anula mesmo o conceito de taxa, mingando a receita estadual, impobrecendo sobremaneira os Estados da Federação. Não podemos, porém, Senhor Presidente, destruir o sistema tributário da Constituição. Não podemos acceitar a tese de que é taxa o que desengaranadamente é imposto e imposto cuja cobrança é vedada no Estado recorrente, nos termos do Decreto-lei nº 915, de 1938, alterado pelo Decreto-lei nº 1.061, de 1939, que regula a tributação no comércio interestadual.

Se a lei não satisfaz; se não é o melhor

o nosso sistema tributário, a reforma dos atos legislativos e da Constituição não nos cabe, mas, ao Poder Constituinte, ao Congresso Nacional ! O Supremo Tribunal, embora os estímulos do nobre advogado, de cuja sinceridade e honestidade de propósitos não duvidamos, esta Corte Suprema não pode arrogar-se o direito de revogar os atos legislativos e os textos constitucionais, pois, essa não é a nossa missão. Poderia esta Corte responder ao eminente advogado, com o limite dos nossos poderes, conforme a lição dos nossos maiores constitucionalistas, dos antigos juizes desta Corte e até reproduzindo-lhe o texto das Sagradas Escrituras: "Não penseis que vim revogar a lei ou os profetas; não vim para revogar, vim para cumprir".

Dou provimento.

\* \* \*

N.º 10

TRIBUNAL PLENO.

RECURSO DE HABILITAÇÃO DE CANDIDATURA Nº 10.907 - PERNAMBUCO.  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL

RECORRENTE: - SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO).

RECORRIDO: - ESTADO DE PERNAMBUCO.

D E C I S ã O

00538010  
 04270100  
 09874000  
 00000550

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
 PROVISO, UNANIMEMENTE, VOTOU O PRESIDENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI,  
 no impedimento do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDARAIA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro CONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR HUGES LEAL, CONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, ART FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HANRIKIAN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MORA FIANO.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

136  
 Brasília, 24 de abril de 1963.

DARTEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,  
 Vice-Diretor Geral em exercício.